



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2345156-64.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAS DE SÃO PAULO, são agravados WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE, LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE, FERNANDO CARDOSO HENRIQUE, ALEXANDRE COLAVITA HENRIQUE, CHRISTIANE COLAVITA HENRIQUE, THAÍS COLAVITA HENRIQUE AMARAL, ADRIANO DA ROSA AMARAL e HENRI BARROSO HENRIQUE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravante: Condomínio Residencial Villas de São Paulo

Agravados: Walter Carlos Cardoso Henrique, Luciana da Costa Aguiar Alves Henrique, Fernando Cardoso Henrique, Alexandre Colavita Henrique, Christiane Colavita Henrique, Thaís Colavita Henrique Amaral, Adriano da Rosa Amaral e Henri Barroso Henrique

Ag. Inst. nº 2345156-64.2024.8.26.0000 – 4ª Vara Cível do F. R. Sto. Amaro (Capital)

Voto nº 31.102

Condomínio edilício. Despesas comuns. Execução fundada em título executivo extrajudicial. Decisão agravada que considerou satisfeita a execução. Insurgência do exequente. Superveniente acordo celebrado entre as partes nos autos principais, com pedido de desistência em relação ao presente recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão reproduzida a fls. 47/50 deste instrumento (fls. 283/286 dos autos principais), pela qual, no âmbito de processo relativo a execução fundada em título executivo extrajudicial (crédito por despesas comuns em condomínio edilício), foi considerada satisfeita a dívida a partir dos depósitos realizados nos autos.

Insurge-se o exequente, sustentando, em síntese, haver saldo remanescente, conforme atualização monetária. Bate-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão agravada.

Deferiu-se o processamento do recurso, denegando-se o efeito suspensivo requerido, dispensando-se a prestação de informações pelo MM. Juízo *a quo*.

O recurso, que é tempestivo, veio acompanhado do comprovante de recolhimento das custas de preparo e das peças principais, manifestando-se o agravado em contrarrazões no prazo legal (fls. 77/85).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o caso de se reconhecer o desaparecimento do interesse recursal, pela perda do objeto do agravo, tendo em vista que, conforme consulta ao andamento processual no sistema informatizado SAJ (cf. fls. 301/305 dos autos principais), as partes do presente recurso celebraram transação junto à origem, tendo o agravante manifestado a desistência em relação a este recurso.

Em tais condições, descabe prosseguir no exame da matéria objeto da irresignação.

Ante o exposto, **não se conhece** do agravo.

FABIO TABOSA

Relator